



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**10ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906**

**Autos nº. 0020934-28.2018.8.16.0001**

Processo: 0020934-28.2018.8.16.0001  
Classe Processual: Procedimento Comum  
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral  
Valor da Causa: R\$25.000,00  
Autor(s):  
Réu(s): • SERASA S.A.

## **I – Relatório**

1, ajuizou presente ação de obrigação de fazer com danos morais em face de **SERASA S.A.**, alegando, em suma, que seu nome foi lançado em cadastro de restrição de crédito mantido pela ré, por suposta emissão de cheques sem fundo, sem haver prévia comunicação acerca da abertura de cadastro negativo. Requereu, para tanto, o cancelamento da inscrição e indenização por danos morais.

Com a inicial vieram, procuração e documentos às seq. 1.2/1.11.

Por decisão de seq. 6.1 foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido à seq. 16.1.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação à seq. 35.1, impugnando, preliminarmente, o valor da causa e pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou que as anotações inadimplentes da tem pleno amparo legal. Contou se um cheque sem fundo restou anotado no cadastro de inadimplentes da SERASA, isso ocorre tão somente porque há reprodução da informação constante do CCF do BACEN, atuando, pois, a Ré como depositária de informação, fato esse que afasta qualquer responsabilidade que lhe possa ser imputada, a teor do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos danos morais, afirmou que foi enviada carta informativa, não havendo danos morais a ser indenizado.

Réplica à seq. 40.1.

Instadas a especificarem as provas, as partes requereram julgamento antecipado do feito (seq. 42.1 e 43.1).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**Em síntese, é o relatório.**

**Decido.**

## **II – Fundamentação**

2. A parte ré impugnou o valor da causa sob o argumento de que a presente ação declaratória trata

de obrigação de fazer ou seja, não se está diante de ação cujo objeto consiste no pagamento de qualquer quantia.

Contudo, sem razão a parte.

O valor da causa deve refletir exatamente o benefício econômico almejado pelo autor. (STJ, AgRg no Ag 723.394/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007)

No presente caso, a parte autora pretende indenização por danos morais no valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Portanto, o proveito econômico da autora é o referido valor, de modo que afasto a preliminar.

**2.1.** Ainda, a ré impugnou a justiça gratuita do autor, sob argumento de que não houve apresentação da carteira de trabalho e certidões negativas de titularidade de imóveis.

Pois bem.

O Art. 98 do NCPC estabelece que “ *a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “ *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

No presente caso, a parte autora apresentou imposto de renda dos últimos três anos (seq. 1.7/1.9), demonstrando a necessidade de obter o referido benefício, a fim de não causar prejuízo próprio ou de sua família.

Por outro lado, não trouxe o impugnante qualquer elemento que indique a condição econômica do impugnado para arcar com as despesas processuais, de modo que a presente impugnação veio desacompanhada de qualquer tipo de prova de suas alegações.

Assim, indefiro o pedido de revogação do benefício concedido à parte autora.

**2.2.** Não existem questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação, passa-se ao mérito.

Versa o feito sobre pedido de cancelamento de registro em cadastro de proteção ao crédito, em razão de suposta ausência de prévia comunicação ao consumidor sobre sua inscrição nos cadastros do réu e indenização por danos morais.

O Código de Defesa do Consumidor possui previsão expressa em relação aos bancos de dados e cadastros de consumidores, conforme o artigo 43:

*Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.*

*§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Portanto, a inscrição do nome do consumidor como devedor em registros negativos de crédito deve ser precedida da devida comunicação.

O direito de notificação do consumidor a respeito da sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito também é objeto da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

A falta da comunicação prévia da inscrição no banco de dados consiste em ato ilícito que autoriza o cancelamento do registro. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. **CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO RESTRITIVO.** Sentença de improcedência dos pedidos, ao fundamento de que o autor possui várias anotações restritivas. **O órgão mantenedor do cadastro restritivo responde pela ausência de prévia comunicação da negativação do nome do autor. Súmula nº 359 do STJ.** Todavia, a indenização por dano moral só é devida se não houver anotação preexistente ou se esta for ilegítima. Inteligência da súmula 385 do STJ. Comprovação da existência de apontamento anterior, cuja legitimidade não foi impugnada pelo apelante. Reforma da sentença tão somente para determinar o cancelamento das anotações questionadas na inicial. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJRJ - APL: 00744017920118190001 RJ 0074401-79.2011.8.19.0001, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 13/02/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 11/03/2014 15:25)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CESSÃO DE CRÉDITO. **FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 385 DO STJ. AFASTAMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ consolidou entendimento de serem os órgãos mantenedores de cadastros legítimos a figurarem no pólo passivo das ações visando à reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quanto a dados coletados junto ao CCF/BACEN. 2. Não há, nos autos, comprovação suficiente quanto ao envio de notificação referente ao registro presente no banco de dados da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, devendo ser reconhecida a sua irregularidade. 3. **Caracterizada a conduta irregular da Atlântico ao promover a inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito, impõe-se o cancelamento do registro desabonatório** e a reparação dos prejuízos causados à parte autora. 4. A indenização por dano moral deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. No caso concreto, a verba indenizatória vai fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IGPM e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde o presente julgamento. Precedentes desta Corte. 5. Ônus sucumbenciais redimensionados.



APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036736882, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 29/09/2010)

PROJUDI - Processo: 0020934-28.2018.8.16.0001 - Ref. mov. 50.1 - Assinado digitalmente por James Hamilton de Oliveira Macedo:6362 07/02/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

No caso em tela, restou caracterizado que o registro divulgado pelo réu é aquele sob o título de “cheques sem fundos” (seq. 1.11). Porém, não logrou êxito o réu em comprovar a realização de notificação prévia do consumidor da sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, conforme disposto pelo artigo 43, §2º do CDC.

Isto porque, o comunicado apresentada pela ré à seq. 35.3, é datado de 06/04/2016 com suposta expedição em 08/04/2016, porém a inclusão do registro dos cheques no cadastro do réu deu-se em 15/01/2016, conforme extrato do serasa apresentado à seq. 1.11.

Assim, reconhecida a ilicitude do ato do réu, imperativo o cancelamento do registro.

**2.4.** Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de restrição no crédito é causa de abalo moral presumido, ou seja, dano moral puro que independe de comprovação pela parte que o alega, pois a própria publicidade de seu nome em rol de maus pagadores já é capaz de dar margem a abalo moral passível de indenização.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO** - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - **DANO MORAL PRESUMIDO INDENIZAÇÃO DEVIDA** - QUANTUM MAJORADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. 1 - Sendo aplicável à instituição financeira a responsabilidade objetiva - pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos 2 termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou pela aplicação do artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor - o caso dispensa a aferição da culpa, sendo necessária, tão somente, a comprovação do dano sofrido em razão do defeito do serviço, e o nexo de causalidade entre eles. 2 - **A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é suficiente para a configuração do dano moral, prescindindo, inclusive, de comprovação dos prejuízos suportados, vez que o dano é in re ipsa.** 3 - A fixação da indenização fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo ainda, 3 sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (10.ª Câmara Cível, AC 961.655-5, Rel. Des. Luiz Lopes, jul. em 07.02.13) (grifei)

RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** MANUTENÇÃO DO VALOR Da INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. PERCENTUAL MANTIDO. 1. **Comprovada a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se a indenização por dano moral, independentemente da prova de culpa.** 2. A indenização por dano moral fixada em atenção ao princípio da razoabilidade não comporta redução. 3. Os honorários advocatícios fixados em valor razoável não comportam minoração. APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (10.ª Câmara Cível, AC 810.587-1, Maringá, Rel. Des. Nilson Mizuta, unânime, jul. em 10.11.11) (grifei)

Portanto, verificado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado, fica reconhecida a existência dos danos morais e o consequente direito à reparação deles decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado.

Assim, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), atende aos critérios supramencionados, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos



sejam causados por este mesmo fato.

### **III – Dispositivo**

**3. POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para:**

a) **determinar** a exclusão do registro negativo do nome do autor referente a “cheques sem fundos”, conforme extrato de seq. 1.11;

b) **condenar** o réu ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da publicação da sentença.

De consequência, julgo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Cumram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Curitiba, 31 de janeiro de 2020.**

***James Hamilton de Oliveira Macedo***

***Juiz de Direito***